



**Procedência:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG

**Interessados:** Diretoria de Previdência do IPSEMG

Superintendência de Normas e Informações de Pessoal da  
Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG

**Número:** 15.800


**Data:** 2 de dezembro de 2016

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. PARIDADE. APOSTILAMENTO. LEI ESTADUAL N. 9.532/1987. REVOGAÇÃO. LEI ESTADUAL N. 14.683/2003. SUBSÍDIO. INSTITUIÇÃO. LEI ESTADUAL N. 18.975/2010. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, IX. INCORPORAÇÃO DAS VANTAGENS PESSOAIS. LEI ESTADUAL N. 21.710/2015. EXTINÇÃO DA REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. RETORNO DA COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA. CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO (ART. 1º, § 1º, XI, E § 3º). [RE]OPÇÃO. ART. 23, §§ 3º E 4º. EXTENSÃO AOS PENSIONISTAS.

Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I). Tese firmada em Repercussão Geral reconhecida pelo STF no julgamento do RE n. 603.580/RJ.

Situação objeto da consulta que não implica, em tese, alteração do direito vigente à época do óbito do instituidor da pensão, mas apenas retorno da forma de composição remuneratória existente no momento do fato gerador da pensão. Enquadramento no conceito de paridade, sendo desnecessária, portanto, previsão em lei da extensão do reajuste. Não afastamento, em tese, da possibilidade de opção pela composição remuneratória, na forma prevista no art. 23, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n. 21.710/2015, a pensionistas com direito à paridade, de modo a não vulnerar a regra do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/03, respeitada a máxima *tempus regit actum*.

**Classificação temática:** Servidor público. Pensão.

  
Luiza Aparecida Ramos Nogueira  
Coordenadora de Área  
Consultoria Jurídica/ACE  
MAGP 340.178-1 OAB/MG 91.552



## RELATÓRIO

O objeto da presente consulta consiste em definir se há amparo jurídico para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG autorizar pensionistas de ex-servidores públicos estaduais da educação, **com direito à paridade**, de fazerem a opção pela composição remuneratória prevista no art. 23, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n. 21.710, de 30/07/2015, cujos instituidores da pensão faleceram antes da vigência de referida lei.

A Procuradoria do IPSEMG apresentou parecer sobre o assunto, n. 620, de junho de 2016, concluindo que “a opção remuneratória para os servidores ativos e inativos prevista nos §§ 3º e 4º da Lei Estadual 21.710/2015, não se estende aos beneficiários de ex-servidores falecidos (pensionistas)”. Essa conclusão se deve ao entendimento de que tal opção é personalíssima, não se estendendo aos dependentes. Logo, se o direito de opção não se deu quando o servidor encontrava-se em atividade ou inatividade, não há o direito aos pensionistas, advindo de lei posterior ao óbito do instituidor da pensão.

Esses são os exatos termos da questão a ser analisada, por recomendação da Procuradoria do IPSEMG no Parecer de folhas 6 a 21 do expediente, considerando a repercussão da matéria, razão pela qual foi encaminhada para a Advocacia-Geral do Estado.

## PARECER

A matéria relativa a pensão, nos contornos da presente consulta, não é simples. Demanda exame acurado da situação decorrente das Leis Estaduais n. 14.683/2003, 18.975/2010 e 21.710/2015 à vista das diversas regras constitucionais sobre aposentadorias e pensões decorrentes especialmente das Emendas n. 20/98, 41/2003 e 47/2005.

### **1. Pensionistas. Paridade e não integralidade. Posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 603.580, de maio de 2015, com repercussão geral reconhecida.**

O ponto de partida de nossa avaliação é a posição do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.580/2015, com repercussão geral reconhecida, em cujo acórdão definiu-se paridade como o critério de reajustamento de benefícios de pensões derivadas de aposentadorias, distinguindo-a de integralidade, que é o parâmetro ou o critério de fixação do



valor do benefício.

A tese firmada em Repercussão Geral reconhecida no julgamento do RE n. 603.580/RJ é a seguinte: Os pensionistas de servidor falecido posteriormente à EC nº 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (EC nº 41/2003, art. 7º), caso se enquadrem na regra de transição prevista no art. 3º da EC nº 47/2005. Não tem, contudo, direito à integralidade (CF, art. 40, § 7º, inciso I.)

A consulta circunscreve-se a pensionistas com direito à paridade, cujas pensões decorrem do evento morte de servidores, ativos ou inativos, que se apostilaram antes do advento da Lei n. 14.683/2003 para ocorrer a situação de retorno à composição remuneratória decorrente da extinção do subsídio, fixado para as carreiras do Grupo de Atividades de Educação do Poder Executivo Estadual pela Lei n. 18.975/2010. Isso porque, se não for caso de servidor falecido que tenha tido assegurado o direito ao apostilamento e tenha feito a opção pela composição remuneratória antes da morte (quando falecer em atividade) ou da fixação dos proventos de aposentadoria (se a morte tiver ocorrido quando já aposentado), afasta-se a possibilidade de o pensionista fazer a opção agora, porque não seria o caso de paridade e poderia abarcar situação que confronta a máxima *tempus regit actum*.

Antes de adentrarmos na análise da questão decorrente da inovação da Lei Estadual n. 21.710/2015, chamamos a atenção para outra tese do Supremo Tribunal Federal, que pode ser extraída do seguinte trecho do acórdão do julgamento do RE n.677.730:

Afasto a incidência do Enunciado 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional 20/1998), ao estatuir **regra de paridade** de vencimentos entre os servidores ativos e inativos que tenham exercido cargos correspondentes, **dispensa a edição de lei casuística que estenda a vantagem ou o benefício deferido ao servidor ativo**, motivo pelo qual não há falar em aplicação da jurisprudência sumulada desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Corte.

Para assegurar, portanto, aos aposentados e pensionistas do DNER o direito à paridade, é preciso cogitar, tão somente, o seguinte – ante a autoaplicabilidade da regra constitucional ora em exame: a) existência de lei que confira aos servidores ativos determinada vantagem ou



benefício remuneratório; e b) natureza jurídica dos privilégios deferidos aos servidores da ativa.

Em suma, para garantir-lhes o direito, é suficiente que se verifique se os servidores aposentados e os pensionistas gozariam dos benefícios caso estivessem em atividade.

Na espécie, não vejo como não reconhecer a incidência da cláusula constitucional da paridade remuneratória, nos moldes em que prevista pela Emenda Constitucional 20/1998, em favor daqueles servidores aposentados e dos pensionistas do DNER, tendo em vista a possibilidade inaugurada pela lei de que os servidores ativos deste órgão pudessem ser alocados, por conta de suas atribuições, para o DNIT.

Esta Corte possui entendimento no sentido de que a regra da paridade de vencimentos (art. 40, § 8º, da CF/88, redação anterior à EC 41/2003) **dispensa a exigência de edição de lei** para estender ao inativo, em cada caso, o benefício ou vantagem outorgada ao servidor em atividade.

IV - Agravo regimental improvido”.

(RE-AgR 601.225, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 17.9.2010) (Destaques nossos)

Essa orientação do STF, ao nosso ver, se aplica à matéria objeto da consulta, porque aqui também se trata de paridade, com fundamento no art. 7º da EC 41/03 c/c art. 3º da Emenda 47/05, ambas à Constituição Federal, afastando o fundamento de negativa do direito à nova composição remuneratória, por falta de previsão nos §§ 3º e 4º do art. 23 da lei 21.710/2015. Nesse sentido, conferir também:

"As normas contidas no art. 40, § 8º, da Constituição do Brasil são autoaplicáveis. A revisão dos proventos da aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade pressupõe, tão somente, a existência de lei prevendo-os em relação a estes últimos. Uma vez editada lei – no presente caso, a Lei Delegada 8/2003 – que implique outorga de direito aos servidores em atividade, dá-se, pela existência da norma constitucional, a repercussão no campo patrimonial dos aposentados." (AI 609.661-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 22-5-2007, DJ de 15-6-2007.) **No mesmo sentido: AI 802.545-AgR**, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 14-12-2010, Segunda Turma, DJE de 21-3-2011; **RE 601.225-AgR**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 24-8-2010, Primeira Turma, DJE de 17-9-2010.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE DE VENCIMENTOS POR MEIO DE DECRETO. GRATIFICAÇÃO INSTITUÍDA POR LEI ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.



**EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.**

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

III - **Esta Corte possui entendimento no sentido de que a regra da paridade de vencimentos (art. 40, § 8º, da CF/88, redação anterior à EC 41/2003) dispensa a exigência de edição de lei para estender ao inativo, em cada caso, o benefício ou vantagem outorgada ao servidor em atividade.**

IV - Agravo regimental improvido.

(RE 601225 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 24/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010) (Destacamos)

Vamos conferir o teor dos arts. 7º da EC 41/03 e o art. 3º da EC 47/05:

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e **as pensões dos seus dependentes** pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data**, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, **sendo também estendidos** aos aposentados e **pensionistas** quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Art. 3º [Emenda 47/05] Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

(...)

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão



às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Prosseguimos na análise.

**2. A sucessão de leis estaduais. Apostilamento da Lei 9.532/1987. Extinção do apostilamento pela Lei 14.683/2003. Instituição de subsídio pela Lei 18.975/2010. Retorno da remuneração por vencimento, acrescido de vantagens, pela Lei 21.710/2015 e a necessidade de opção.**

A consulta não envolve um caso concreto, mas orientação para todos os casos de pensionistas com direito à paridade, cujas situações se subsumam à tese do STF no julgamento do RE n. 603.580. Ou não, mas, nesse caso, precisará ser feita uma consulta específica se a tese aqui firmada for insuficiente para decidir o caso.

A paridade garante o mesmo critério de revisão, na mesma proporção e na mesma data, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei (parágrafo único do art. 3º da Emenda n. 47/05, combinado com o art. 7º da Emenda 41/03).

Não está garantido ao pensionista, no caso, portanto, a integralidade.

Em 2010 entrou em vigor a Lei n. 18.975/2010, cujo art. 1º determinou que passassem a ser remunerados por subsídio, fixado em parcela única, os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras da educação do Poder Executivo estadual. O art. 2º fixou que, no valor do subsídio ficariam incorporadas as parcelas do regime remuneratório anterior ali especificadas, sendo que seu parágrafo único previu que, além das parcelas previstas no *caput*, o subsídio incorporaria as demais vantagens pecuniárias a que fizesse jus o servidor, em especial a vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, bem como qualquer outra vantagem decorrente de apostilamento integral ou proporcional em cargo de provimento em comissão.

O art. 1º da Lei 21.710/2015 extingue a remuneração por subsídio, retoma a forma de composição remuneratória por vencimento, acumulável com



vantagens pecuniárias, e assegura esse direito, no que couber, a aposentados e pensionistas:

Art. 1º Fica **extinta a remuneração por subsídio**, fixada em parcela única, estabelecida pela Lei nº 18.975, de 29 de junho de 2010, para os servidores das carreiras de Professor de Educação Básica, (...), bem como para os **servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola**, de que trata o art. 26 dessa mesma Lei.

§ 1º Em decorrência da extinção da remuneração por subsídio, os servidores de que trata o *caput* **passam a ser remunerados, a partir de 1º de junho de 2015, por meio de vencimento, acumulável com as seguintes vantagens pecuniárias:**

(...)

XI – espécies remuneratórias percebidas pelo exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança;

(...)

XVI – vantagens pessoais destinadas a assegurar a irredutibilidade remuneratória ou instituídas para cumprimento de decisão judicial.

(...)

§ 3º O **disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos pensionistas e servidores inativos que fizerem jus à paridade**, nos termos da legislação vigente, bem como aos detentores de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras do Grupo de Atividades de Educação Básica do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 15.293, de 2004.

(...)

A ressalva do § 3º, *no que couber*, quer afastar vantagens a que tem direito apenas o servidor em atividade, considerando inúmeras situações sobre incorporação de vantagens [especialmente aquelas *propter laborem*] a proventos de inatividade, inclusive a lei em vigor no momento da passagem para a inatividade ou do fato gerador do direito à pensão (*tempus regit actum*). Não está afastada, portanto, pela própria lei, a incidência do retorno a essa forma de composição remuneratória para pensionistas com direito à paridade.

Observa-se, da mensagem do Governador ao PL 1.504/2015, do qual adveio a Lei 21.710/2015:

MENSAGEM Nº 28/2015\*

**Belo Horizonte, 29 de maio de 2015.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,  
Encaminho à elevada deliberação dessa egrégia Assembleia, por intermédio de Vossa Excelência, propostas de emendas ao Projeto

Rua Espírito Santo, 495, Centro, Belo Horizonte/MG

1880  
Tereza Ramos Nogueira 7  
Coordenadora de Área  
Consultoria Jurídica/AGU  
11/05/2015 14:22:42



de Lei nº 1.504, de 2015, que dispõe sobre a política remuneratória das carreiras dos profissionais da Educação Básica do Poder Executivo que especifica, altera a estrutura da carreira de Professor da Educação Básica e dá outras providências.

A Emenda nº 1 propõe acréscimo de parágrafos ao art. 7º do projeto de lei, para explicitar que as novas tabelas vigentes em 2017 e 2018 refletem a incorporação dos abonos, bem como a concessão de reajuste dos valores do vencimento, visando à manutenção da variação entre os níveis e graus da carreira.

A Emenda nº 2 tem como objetivo propor a alteração na redação do art. 11 e na tabela constante do Anexo VI do projeto, **para contemplar o reajuste de 10,25% na tabela de vencimento do cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola.**

Em razão da alteração proposta nesta Emenda, a tabela que ora se apresenta substituirá aquela constante no Anexo III da Lei nº 18.975, de 2010.

A Emenda nº 3 propõe o acréscimo de artigo, onde convier, que dá nova redação ao art. 13 da Lei nº 18.975, de 2010, **para alterar o modelo remuneratório de subsídio dos Secretários de Escola para vencimento** e para alterar a tabela do Anexo IV da Lei nº 18.975, de 2010, que passará a ser substituída pela tabela constante no Anexo VII ao projeto de lei, que ora se acrescenta.

(...)

**A Emenda nº 08 propõe o acréscimo no art. 26 do projeto de lei do § 4º para dar ao ocupante do cargo de Secretário de Escola a opção pela remuneração do cargo efetivo acrescido de 50% do valor do cargo comissionado.**

(...)

Portanto, considerando (1) que os pensionistas de que estamos a tratar têm direito à paridade; (2) que o direito de opção por composição remuneratória prevista no art. 23, §§ 3º e 4º da Lei n. 21.710/2015 é, na verdade, um retorno à composição que o instituidor da pensão deve ter feito em decorrência do direito ao apostilamento adquirido antes do advento da Lei Estadual n. 14.683/2003 e que foi extinta pela Lei de n. 18.975/2010, com a criação do subsídio, retornando com a Lei n. Lei 21.710/2015; (3) que a paridade assegura o direito aos mesmos critérios de reajustamento, na forma do art. 7º da EC 41/03, conjugado com o art. 3º, parágrafo único, da EC n. 47/05, é de se entender pelo





direito de pensionista pela opção, em tese.

Se o instituidor da pensão fez a opção pela composição remuneratória em decorrência da aquisição do direito ao apostilamento antes da Lei 14.683/2003, não assegurar o direito de o pensionista refazer a opção prevista no art. 23, §§ 3º e 4º, da Lei n. 21.710/2015 pode significar decesso na pensão. É certo que não há direito adquirido à manutenção de composição remuneratória, mas apenas à estabilidade financeira, como fixou o STF no julgamento do RE n. 563.965-2, com repercussão geral reconhecida, mas questão aqui é distinta, pois o Estado, na Lei n. 21.710/2015, retornou a forma de remuneração para vencimento mais vantagens e promoveu reajuste no vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015 (art. 24).

Se o inativo apostilado pode voltar a fazer a opção pela composição remuneratória, do mesmo modo o pensionista do inativo apostilado pode fazê-lo, porque –minudenciando hipóteses:

a. o servidor público adquiriu o direito ao apostilamento antes da extinção pela Lei Estadual n. 14.683/2003. Fez a opção pela composição remuneratória.

b. Em 2010, passou a receber remuneração por subsídio, conforme art. 2º, parágrafo único, IX, da Lei n. 18.975/2010, tendo incorporada a vantagem pessoal de que trata o § 4º do art. 1º da Lei n. 14.683/2003, com algumas particularidades:

b.1. houve possibilidade de que o servidor de que trata o art. 1º pudesse optar pelo retorno ao regime remuneratório anterior à sua vigência, no prazo de noventa dias contados da data do primeiro pagamento de sua remuneração pelo regime de subsídio (art. 5º).

b.2. O art. 7º estendeu o disposto na lei ao servidor inativo e ao afastado preliminarmente à aposentadoria que fizessem jus à paridade, nos termos da legislação vigente, bem como ao detentor de função pública de que trata o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, cujos proventos ou cuja remuneração tiverem como referência os valores aplicáveis às carreiras a que se referem os incisos I e II do art. 1º.

b.3. O art. 17 estabelece: Os proventos do servidor aposentado até a data de publicação da Lei nº 14.683, de 2003, com direito a percepção da



remuneração de cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola, Diretor de Escola do Colégio Tiradentes ou Secretário de Escola e **que optar** por ser remunerado por subsídio, serão revistos considerando-se a correlação estabelecida em regulamento. O § 1º fixa que a revisão a que se refere o *caput* não acarretará redução dos valores dos proventos do servidor aposentado e o, § 2º, que a opção tem caráter irrevogável e será processada a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do protocolo do requerimento.

c. Ocorrido o evento morte. Pensão deferida com direito à paridade.

d. Sobrevém a Lei 21.710/2015 que extingue a remuneração por subsídio, retomando a remuneração por meio de vencimento, acumulável com as vantagens.

e. O art. 23, § 3º, da Lei 21.710/2015 garante ao servidor inativo apostilado no cargo de provimento em comissão de Diretor de Escola ou Secretário de Escola que tenha adquirido o direito ao apostilamento anteriormente à vigência da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, o direito de opção pelo recebimento da remuneração do cargo em que foi apostilado; ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida da parcela de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em que foi apostilado.

f. O art. 24 da mesma Lei n. 21.710/2015 reajusta o vencimento dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Escola e de Secretário de Escola, de que trata o art. 26 da lei n. art. 26 da Lei nº 15.293, de 2004, fica reajustado em 10,25% (dez vírgula vinte e cinco por cento), a partir de 1º de junho de 2015, alterando-se a tabela desta lei, itens VI.1 e VI.2 do Anexo VI da Lei nº 15.293, de 2004

Observa-se, pois, a complexidade da matéria. Com efeito, propõe-se a conclusão de acordo com a tese do STF, estabelecida em repercussão geral, devendo-se situações de dúvida concretas serem consultadas por amostragem.

## CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos no corpo do parecer opina-se por não afastar, em tese, a possibilidade de opção pela composição remuneratória, na forma prevista no art. 23, §§ 3º e 4º da Lei Estadual n. 21.710/2015, a pensionistas com direito à paridade, de modo a não vulnerar a regra do art. 7º da



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Emenda Constitucional n. 41/03, respeitada a máxima *tempus regit actum*.

À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 15 de julho de 2016.

*Nilza Aparecida Ramos Nogueira*  
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA  
Procuradora do Estado  
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

*Aprovado.*  
*Danilo Antonio de Souza Castro*

Danilo Antonio de Souza Castro  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP 1.120.503-6 - OAB/MG 98.840

*Aprovado.*  
*31/07 - 02/12/16*

*Sérgio Pessoa de Paula Castro*

Sérgio Pessoa de Paula Castro  
Advogado-Geral Adjunto do Estado  
MASP 598.222-8 - OAB/MG 62.597